

Agravo de Instrumento nº 0038106-21.2026.8.19.0000

Agravante: **SPE AVAL FELIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e
AVANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Agravada: **ANTONIO VICTOR REBOUCAS ABRAAO e LILIANE
SILVESTRE DE ALMEIDA**

Relatora: **DES. CINTIA SANTARÉM CARDINALI**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE
REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS
QUE DEMONSTREM ALTERAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a pretensão de reavaliação da gratuidade de justiça anteriormente deferida aos exequentes e, por consequência, manteve a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. As agravantes sustentam que o decurso de mais de quatro anos desde a concessão do benefício justificaria a intimação dos agravados para comprovação atualizada de sua situação financeira.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o simples decurso do tempo autoriza a revisão da gratuidade de justiça anteriormente concedida.

III. Razões de decidir

3. A gratuidade de justiça possui natureza precária e pode ser revista a qualquer tempo. Todavia, sua revogação depende da demonstração de fatos objetivos capazes de evidenciar a superação da situação de insuficiência de recursos, não se sendo suficiente mera alegação ou presunção fundada exclusivamente na passagem do tempo.

4. As agravantes não apresentaram qualquer elemento probatório indicativo de modificação da capacidade econômica dos agravados, limitando-se a sustentar que o benefício foi concedido há vários anos, circunstância insuficiente para afastar a presunção relativa de hipossuficiência.

5. A exigência de apresentação periódica de documentos financeiros sem qualquer indício concreto de alteração patrimonial implicaria inversão indevida do ônus argumentativo e afrontaria o regime jurídico da assistência judiciária gratuita.

6. Mantém-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais prevista no art. 98, § 3º, do CPC, sem prejuízo de futura revisão caso sobrevenham elementos idôneos que demonstrem a alteração da situação econômica dos beneficiários.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão ou revogação da gratuidade de justiça exige demonstração de elementos concretos que evidenciem alteração superveniente da capacidade econômica da parte beneficiária. 2. O simples decurso do tempo desde a concessão do benefício não autoriza, por si só, a reavaliação da gratuidade de justiça nem impõe ao beneficiário o dever de comprovar periodicamente a manutenção da hipossuficiência. 3. Ausente início de prova da modificação da situação financeira, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0078162-67.2024.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, 1ª Câmara de Direito Público, j. 05.11.2024; TJRJ, AI nº 0011

42.2026.8.19.0000, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade
Lemos, 2ª Câmara de Direito Público, j. 04.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** deste Tribunal de Justiça, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas rés, **SPE AVAL FELIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, AVANÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Regional de Madureira da Comarca da Capital, da lavra do MM. Juiz Leonardo Alves Barroso, nos autos de ação indenizatória de nº 0817214-73.2022.8.19.0202, ajuizada por **LILIANE SILVESTRE DE ALMEIDA e ANTONIO VICTOR REBOUCAS ABRAAO**, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

A decisão agravada (indexador 264952403, autos originários) foi proferida nos seguintes termos:

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que tempestivos. Não há, na r. decisão embargada, qualquer vício a ser sanado. Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, tendo em vista que a decisão apreciou corretamente as questões jurídicas arguidas pelo embargante, inexistindo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no provimento jurisdicional. Ressalta-se que não houve pedido ou qualquer impugnação à gratuidade deferida à parte autora/exequente e, embora, a medida possa ser apreciada a qualquer tempo, não houve a juntada de qualquer prova nos autos quanto a alteração da condição hipossuficiência. A gratuidade de justiça foi deferida levando-se em consideração

documentação juntada na inicial e amparada na presunção relativa de hipossuficiência. Ou seja, a presunção legal, que favorece a parte embargada, não foi desconstituída neste incidente, haja vista que não houve a juntada de qualquer elemento novo aos autos, mas mera alegação. Por fim, não há evidências concretas, por ora, da utilização dos embargos como forma protelatória e, portanto, rejeito o pedido de aplicação de penalidades por litigância, embora a interposição sucessiva de embargos possa vir a caracterizar a irregularidade alegada pela parte embargada. Por conseguinte, encontram-se ausentes as hipóteses previstas pelo art. 1022 do CPC. Posto Isso, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Preclusa, certifique sobre depósito, conforme parte final da decisão da impugnação e voltem.

Inconformada, a parte ré interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que conquanto tenha obtido êxito em impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução e, posteriormente, logrado a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor por meio de embargos de declaração, o Juízo de origem determinou automaticamente a suspensão da exigibilidade da verba honorária com fundamento exclusivo na gratuidade de justiça concedida aos autores quando do ajuizamento da demanda, há mais de quatro anos. Argumenta que a assistência judiciária gratuita possui natureza precária e pode ser revista a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido à sua manutenção. Afirma que requereu expressamente a reavaliação do benefício diante da possível alteração da situação financeira dos agravados, mas o magistrado deixou de apreciar o pedido, sem oportunizar a comprovação atual da alegada hipossuficiência econômica. Defende que a suspensão automática da exigibilidade dos honorários, sem prévia verificação das condições econômicas atuais da parte beneficiária, viola o contraditório, o devido processo legal e o dever de fiscalização atribuído ao Poder Judiciário quanto à permanência dos pressupostos autorizadores da gratuidade. Argumenta, ainda, que a medida impede a percepção de verba de natureza alimentar pelos patronos das agravantes e gera desequilíbrio processual, sobretudo porque a execução caminha para sua extinção.

Por estes fatos e fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão para que seja determinada a análise do pedido de revogação da gratuidade de justiça, com a intimação

agravados para apresentação de documentos atualizados aptos a demonstrar a manutenção dos requisitos legais do benefício.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido no indexador 13.

Regularmente intimados, os agravados não apresentaram contrarrazões, conforme certificado no indexador 24.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SPE Aval Felix Empreendimento Imobiliário Ltda. e Avanço Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0817214-73.2022.8.19.0202, que manteve a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados em favor das ora agravantes, em razão da gratuidade de justiça deferida aos exequentes.

Requerem as agravantes o provimento do recurso para que seja determinada a análise do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, mediante a intimação dos agravados para apresentarem documentos comprobatórios atualizados de sua alegada hipossuficiência financeira.

A controvérsia devolvida ao exame desta Câmara consiste em verificar se o decurso do tempo, por si só, autoriza a reavaliação da gratuidade de justiça anteriormente deferida, mediante determinação para que os beneficiários comprovem a permanência de sua hipossuficiência financeira, ou se a revisão

benefício exige a prévia demonstração de elementos concretos indicativos da superveniente alteração de sua situação econômica.

Pois bem.

É incontroverso que a gratuidade de justiça ostenta natureza precária, podendo ser revista ou revogada a qualquer tempo, desde que demonstrada a superveniente modificação da situação econômica da parte beneficiária. Tal atributo, contudo, não desnatura a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência nem autoriza que sua reavaliação seja determinada de forma automática, unicamente em razão do decurso do tempo.

Com efeito, a revogação da assistência judiciária gratuita reclama a existência de elementos concretos e objetivamente verificáveis capazes de evidenciar a superação do estado de insuficiência de recursos que legitimou a concessão do benefício. Não se admite, para esse fim, a formulação de meras conjecturas ou ilações acerca de eventual incremento patrimonial da parte beneficiária.

No caso em exame, as agravantes limitaram-se a sustentar que transcorreram mais de quatro anos desde o deferimento da gratuidade de justiça, afirmando que tal circunstância, por si só, justificaria a intimação dos agravados para apresentarem documentação financeira atualizada. Todavia, **não carregaram aos autos um único elemento probatório apto a evidenciar, ainda que em juízo de mera plausibilidade, qualquer alteração superveniente da capacidade econômica dos beneficiários**, seja por meio de informações patrimoniais, demonstração de incremento de renda, aquisição de bens, movimentação financeira ou qualquer outro dado objetivo que pudesse colocar em dúvida a persistência da situação de hipossuficiência anteriormente reconhecida.

A pretensão recursal, portanto, encontra-se alicerçada exclusivamente em presunção inversa, segundo a qual o simples transcurso

tempo seria suficiente para infirmar a presunção relativa de pobreza que amparou a concessão do benefício. Tal raciocínio, entretanto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois implicaria inverter indevidamente o ônus argumentativo, compelindo o beneficiário da gratuidade a comprovar periodicamente a permanência de sua insuficiência econômica sem que exista qualquer indício concreto de modificação de sua realidade financeira.

Não por outra razão, consignou o Juízo de origem que inexistia qualquer prova da alteração da condição econômica dos agravados, ressaltando que o pedido de revisão da gratuidade estava amparado exclusivamente em alegações desprovidas de suporte probatório, circunstância que impedia a desconstituição da presunção relativa de hipossuficiência.

Nesse cenário, não se vislumbra qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou *error in procedendo* na decisão recorrida. Ao revés, o magistrado observou corretamente que a revisão da assistência judiciária gratuita exige a apresentação de elementos concretos aptos a justificar a reabertura da discussão acerca da capacidade econômica da parte beneficiária, providência que não pode ser determinada com fundamento em meras suposições.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e fixa honorários de sucumbência em desfavor de parte beneficiária da gratuidade de justiça. Indeferimento de pedido de reserva do valor dos honorários, quando da expedição do precatório. Irresignação do executado. Parte agravada beneficiária da gratuidade de justiça. Pedido que importaria na revogação do benefício da gratuidade de justiça concedida à agravada no processo de conhecimento com base em mera expectativa de recebimento de crédito futuro. Pagamento ainda não efetuado. obstante o reconhecimento do direito ao crédito pelo título executivo judicial.

a efetiva incorporação dos valores ao patrimônio da parte agravada ainda não ocorreu, não se podendo considerar o crédito futuro como fundamento para a suspensão do benefício previamente concedido. **Não havendo notícia nos autos de qualquer outra alteração na capacidade econômica da parte que fundamente a cassação do benefício concedido na ação principal, a gratuidade deve ser mantida ocasionando, em consequência, a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais.** Manutenção da decisão que se impõe. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. (0078162-67.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 05/11/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. **Pedido de revogação do benefício indeferido. Não comprovada a ocorrência de modificação da situação financeira da parte autora.** A averiguação da insuficiência econômica da parte para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça deverá ser realizada ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa no momento em que o pedido é formulado. Jurisprudência do E. STJRECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00118374220268190000, Relator.: Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, Data de Julgamento: 04/03/2026, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 10/03/2026). (Grifou-se).

GRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **REVOGAÇÃO DE GRATUIDADE INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.** Pretende o agravante seja cassada a decisão que indeferiu o pedido de revogação da gratuidade de justiça deferida à agravada com intuito de prosseguir com os atos expropriatórios para recebimento das custas adiantadas no curso da relação processual. **Não há elementos nos autos para afastar o benefício concedido.** A existência de valores em conta corrente expropriados que foram penhorados para quitação do débito principal não afasta a hipossuficiência, mas tão somente demonstra a intenção de quitação da dívida. Ademais, o processo conta com sentença de extinção da exec desde 2021, já transitada em julgado. Recurso desprovido. (TJ-RJ 00376975020238190000 202300252118, Relator.: Des(a). NATA

NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/07/2023, DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26, Data de Publicação: 21/07/2023). (Grifou-se).

Cumpre salientar, ainda, que a manutenção da suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais decorre diretamente do regime estabelecido no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, não implicando extinção do crédito nem supressão definitiva do direito das agravantes, cuja exigibilidade poderá ser restabelecida caso, futuramente, sejam produzidos elementos idôneos demonstrando a superação da situação de insuficiência econômica dos agravados.

Destarte, ausente qualquer início de prova da alegada alteração patrimonial ou financeira dos beneficiários da gratuidade de justiça, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que se mostra consentânea com os elementos constantes dos autos e com a disciplina legal aplicável à matéria.

Ante o exposto, orienta-se o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora